PARECER Nº 2 , DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.644, de 2013, que "Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal".

AUTORIA: Deputada Arlete Sampaio

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.644, de 2013, que, nos termos do seu art. 1.º, dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal, por meio de Termo de Mútua Cooperação (TMC).

O art. 2º dispõe sobre as definições legais acerca do tema.

O art. 3º determina que a execução de serviços por meio de TMC somente possa ser efetivada por órgãos e entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para realizar as práticas de integração de ensino-serviço em saúde.

O art. 5º impõe, para o registro dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas das referidas práticas de integração, a existência de um sistema informatizado de controle interno de cada órgão ou entidade partícipe.

Nos termos do art. 6º, os órgãos e as entidades da Administração Pública do DF que pretenderem executar programas, projetos e atividades deverão divulgar os critérios para a seleção e dar-lhes publicidade.

Consoante o art. 7º, a utilização das unidades de saúde públicas gerenciais ou assistenciais vinculadas à SES-DF como espaço de práticas de integração de ensino-serviço em saúde somente pode ocorrer mediante celebração de TMC.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1644 / 2013
FOLHA 16 RUBRICA

O art. 8º define as três modalidades de práticas de integração ensino-serviço em saúde, a saber: visitas técnicas, atividades práticas supervisionadas e estágio supervisionado.

O art. 9º contempla os objetivos orientadores das práticas de integração ensino-serviço em saúde, ao passo que o art. 10 traz os requisitos mínimos a serem observados nessas práticas de integração.

Os arts. 11 a 13 estabelecem, respectivamente, as diretrizes comuns para as instituições de ensino e para a Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES/DF) (art. 11); as diretrizes exclusivas da SES/DF (art. 12) e as diretrizes exclusivas das instituições de ensino (art. 13).

O art. 14 dispõe sobre o plano de trabalho a ser elaborado por ocasião da celebração das práticas de integração ensino-serviço de saúde. Os arts. 15 a 17 cuidam das contrapartidas a cargo das instituições de ensino.

O art. 18 prevê as situações consideradas como irregularidades na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, enquanto os arts. 19 e 20 tratam da rescisão do termo de mútua colaboração entre a SES/DF e as instituições de ensino.

Segue a cláusula de vigência no art. 21.

Na justificação, a nobre autora esclarece que, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), coube ao Sistema Único de Saúde (SUS) ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, conforme previsto no art. 200, inciso III, da CF/1988. Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 207, inciso VII, consigna a competência do DF para formular política de recursos humanos na área da saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais.

Desse modo, o ordenamento da formação de recursos humanos para a área da saúde é competência não só da União, mas também do Distrito Federal, que deve se comprometer, política e ideologicamente, com a implementação do SUS.

A autora registra, ainda, que além dos estudantes das escolas próprias, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) acolhe, em suas unidades gerenciais e assistenciais, estudantes da Universidade de Brasília (UnB), do Centro de Educação Profissional de Saúde de Planaltina-DF e de instituições privadas conveniadas.

A inclusão de estudantes vinculados à instituição privada de ensino demanda do Poder Legislativo elaboração de uma legislação que garanta os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na área de educação e assistência à saúde.

Informa que a prática de integração ensino-serviço em saúde impulsiona as instituições de ensino a se adequarem à realidade epidemiológica e aos propósitos assistenciais preconizados pelo SUS para responder, adequadamente, às necessidades concretas da população.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1644 / 2013
FOLHA 07 RUBRICA

Defende, por fim, que os diversos conflitos existentes em relação à prática de integração ensino-serviço em saúde serão superados ou, pelo menos, minimizados por meio da legislação ora elaborada, a qual se encontra em consonância com as normas técnicas da área de saúde, a exemplo da Portaria 224/2011 da SES-DF.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição foi aprovada sem emendas (v. fl. 15).

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1.º, do mesmo Código.

Quanto a esses critérios, constata-se que o PL nº 1.644, de 2013, não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão, senão vejamos.

O Projeto de Lei n.º 1.644, de 2013, estabelece diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

Com esse objetivo, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu art. 200, inciso III, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a formação de recursos humanos na área de saúde. Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 17, inciso X, prevê a competência legislativa concorrente do DF para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e, em seu art. 207, inciso VII, consigna a competência do DF para formular política de recursos humanos na área da saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais.

Com base nessas premissas normativas, observa-se que a formação de recursos humanos para a área da saúde é competência não só da União, mas também do Distrito Federal, que deve se comprometer, política e ideologicamente, com a implementação do SUS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1644 / 2013
FOLHA 18 RUBRICA

O Projeto ora em análise estabelece exatamente diretrizes para as parcerias celebradas entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal, o que evidencia o respeito aos limites de competência legislativa do Distrito Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, entende-se que o PL nº 1.644, de 2013, não afronta as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo distrital, previstas no art. 71, § 1º, da LODF.

Com razão, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) acerca da constitucionalidade de leis distritais de iniciativa parlamentar que se limitam à estipulação de diretrizes para as políticas públicas governamentais já existentes. Seguem transcritas algumas ementas dos julgados do TJDFT nesse sentido.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.857, DE 30 DE MAIO DE 2006. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECE NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.
> Não evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.857/06, porque, ao estabelecer normas para a elaboração do zoneamento ecológico-econômico do distrito federal, apenas inseriu diretrizes para a elaboração do zoneamento em comento, sem contudo instituí-lo.
> Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes.
> Ação julgada improcedente[1].

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.684, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA GLOBAL NOS EDIFÍCIOS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.
> Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.684/05, porque, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inspeção quinquenal de segurança global nos edifícios do Distrito Federal, apenas inseriu suas disposições nas diretrizes incumbidas à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal - SUSDEC. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes[2].

[1] ADI n.º 2006.00.2.005776-1, Conselho Especial do TJDFT, relator desembargador Edson Smaniotto, julgada em 22/01/2008 e publicada no DJ-e de 26/05/2008, p. 12.
[2] ADI n.º 2005.00.2.011064-0, Conselho Especial do TJDFT, relator desembargador Edson Smaniotto, julgada em 03/10/2006 e publicada no DJ de 05/12/2006, p. 72.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1644 / 2013
FOLHA 19 RUBRICA

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.644/2013, na forma do Projeto original.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1644 / 2013
FOLHA 20 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1644/2013

Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ARLETE SAMPAIO**
RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**
PARECER: **Admissibilidade**
VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst	Aus		
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO [X] **Parecer do Relator** [ ] **Voto em Separado**

( )REJEITADO **Relator do parecer do vencido: Dep.**

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedido Vista ao Dep. , em

[X] 14ª **Ordinária** [ ] ____ª **Extraordinária**

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
_____ N.º _____ / _____
FL. _____ RUBRICA _____